



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901882/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.085 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** VALID SOLUÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DE IPI.

Com a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, cujos débitos foram deduzidos no saldo credor do imposto quando da reconstituição da escrita e, uma vez que a discussão foi levada para o âmbito judicial, cabe à Unidade de Origem providenciar a reanálise da compensação efetuada e, se for o caso, apurar o saldo credor de acordo com o desfecho final sobre o crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem providencie a reanálise da compensação efetuada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio, considerando o desfecho final judicial sobre o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 13896.720208/2012-03.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.085 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901882/2010-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-44.236 (e-fls. 860-865), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Mantidos os débitos de IPI lançados em auto de infração e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado do saldo originalmente apurado pela autoridade lançadora.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

JUNTADA DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.

Diante da inexistência de previsão legal ou normativa que determine a juntada de processos, e não havendo prejuízos ao deslinde das questões, nada impede que sejam analisados e que tramitem separadamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. A juntada de documentos após a impugnação somente é permitida nas situações expressamente previstas, devendo ser indeferidos eventuais pedidos em desacordo com o estatuído. A prova documental superveniente deve observar as condições discriminadas no § 4º do art. 16 do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente da análise do ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 625.136,13 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais, treze centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0014-61, e materializado pela apresentação do pedido de ressarcimento PER n.º 28880.78059.240707.1.1.01-5030. O crédito pleiteado foi utilizado em compensação declarada na DCOMP n.º 31957.66992.240707.1.3.01-8337. Contudo, o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada.

De acordo com o despacho decisório (fl. 645), o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e houve redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

A decisão prolatada pela autoridade administrativa apoiou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 636/637) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 422/441). Em suma, a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada. Ao apurar débitos de IPI, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração (processo administrativo n.º 13896.720208/2012-03), reconstituiu a escrita fiscal e verificou que, ao invés de credor, o saldo era devedor ao final do trimestre.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 15/03/2012 (fl. 647). Em 13/04/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 649/657), defendendo, em síntese, que as classificações fiscais por ela adotadas foram corretas, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal que redundou no não reconhecimento do direito creditório. Ao final, pugna pela homologação da compensação declarada e protesta pela produção de provas. Requer, também, que os autos sejam apensados aos processos administrativos de números 13896.722236/2011-76 e n.º 13896.720208/2012-03, os quais versam sobre a mesma matéria em discussão.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica, com abertura de documento em data de 11/10/2013 (e-fls. 875) e ciência por decurso de prazo de leitura em data de 25/10/2013 (e-fls. 876), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 878-892 por meio de protocolo físico em data de 11/11/2013, pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do Acórdão recorrido e homologação da compensação declarada através do PER/Dcomp n.º 28880.78059.240707.1.1.01-5030, o que fez com os mesmos argumentos da impugnação, em síntese, sobre a utilização da classificação fiscal constante no item 49 da NCM, resultando no direito creditório pleiteado.

Para que seja possível a análise sobre a manutenção do lançamento que ensejou na glosa dos créditos pleiteados neste processo, através da Resolução n.º 3402-002.610 este Colegiado resolveu pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora providenciasse a vinculação destes autos ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 936, foi informado nos autos que a impugnação apresentada no PAF n.º 13896.720.208/2012-03 foi julgada improcedente pela DRJ, com a manutenção do crédito tributário, sendo que o contribuinte não apresentou recurso voluntário e o processo foi encaminhado à Cobrança Especial, de acordo com a Portaria RFB n.º 1.265/2015. Igualmente foi informado que o contribuinte obteve uma medida liminar judicial na Ação Anulatória n.º 5017666-56.2020.4.02.5101, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O Acórdão n.º 14-98.366, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, referente ao PAF n.º 13896.720.208/2012-03, foi anexado às fls. 905-919 dos autos.

Após, o processo retornou da diligência e foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-008.085 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.901882/2010-11

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado através da Resolução n.º 3402-002.610, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

O despacho decisório proferido neste litígio foi fundamentado nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 636/637) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 422/441), sendo que a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada.

Com isso, foi lavrado o Auto de Infração objeto do **Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03**, bem como procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal, resultando na conclusão de saldo devedor ao final do trimestre, conforme demonstrativo anexado aos autos. Após ajustes em função dos débitos apurados pela Fiscalização, consta em Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 636-637) o seguinte resultado:

Valores em R\$	
Saldo Credor ressarcível do IPI em 31/03/07, apurado pela fiscalização (*)	0,00
+ Créditos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2007, cf. LRAIPI	625.136,13
(-) Débitos do IPI lançados pelo suj. passivo no 2º Trim. 2007, cf. LRAIPI	5.537,63
(-) Débitos apurados pela fiscalização no 2º Trim. 2007	1.373.674,77
= Saldo Credor do IPI passível de ressarcimento no 2º Trim. 2007	0,00

(\*) Vide Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal

Face ao exposto, somos de parecer que não há saldo credor do IPI passível de ressarcimento no 2º Trimestre de 2007.

### A defesa foi sustentada nos seguintes argumentos:

- ✓ Os bens objeto de suas atividades foram corretamente classificados no código NCM 4911.99.00, conforme Nota Explicativa 12 ao Capítulo 48, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal;
- ✓ No Auto de Infração lavrado no PAF n.º 13896.720208/2012-03, com idêntico objeto, foi desconsiderada a classificação fiscal no Código NCM 4911.99.00 (Outros impressos – alíquota zero), adotada pela Contribuinte e, por isso, concluiu-se que não teria recolhido o IPI devido nas saídas dos mesmos impressos, absorvendo os créditos de IPI pelos débitos apurados naquela fiscalização;

- ✓ Foi apresentado Recurso Voluntário no PAF n.º 13896.720208/2012-03, o qual está sob julgamento perante este CARF e, portanto, sem decisão administrativa definitiva sobre o débito considerado para reconstituição da escrita fiscal e não homologação do crédito pleiteado através deste processo.

Por sua vez, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

A origem dos débitos apurados pela Fiscalização encontra-se detalhada no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 416/435), tendo sido consequência da aplicação de novas classificações fiscais a diversos dos produtos industrializados pelo sujeito passivo. **Os débitos de IPI resultantes das novas classificações foram lançados de ofício em auto de infração, controlados no processo administrativo n.º 13896.720208/2012-03. Portanto, questões acerca dos débitos devem e estão sendo tratadas no mencionado processo.**

De fato, referido lançamento foi objeto de impugnação pela interessada, que foi julgada pela 2ª Turma desta mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 09/01/2013. O respectivo acórdão, de n.º 14-39.755, está assim ementada:

#### IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal.

A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

#### IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O fato de um serviço gráfico ter sido executado sob encomenda, ainda que personalizados, não é razão suficiente para excluí-los do Capítulo 48, conforme a Regra Geral de Interpretação n.º 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Neste diapasão, **mantidos os débitos de IPI, e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado originalmente apurado pela autoridade lançadora.** (sem destaque no texto original)

Considerando que o auto de infração objeto do PAF n.º 13896.720208/2012-03 foi julgado perante a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo, sendo que a decisão da DRJ proferida naquele processo foi anulada através do v. Acórdão n.º 3201-005.103, de relatoria do I. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, inicialmente o julgamento do recurso em análise foi convertido em diligência, aplicando o artigo 6º, § 4º do Anexo II do RICARF, para que a unidade preparadora providenciasse a vinculação destes autos ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03.

Como relatado, através do Despacho de Encaminhamento de fls. 936, foi informado nos autos que a impugnação apresentada no PAF n.º 13896.720.208/2012-03 foi julgada improcedente pela DRJ, sendo anexado o Acórdão n.º 14-98.366, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, conforme Ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

O FATO DE UM SERVIÇO GRÁFICO TER SIDO EXECUTADO SOB ENCOMENDA, AINDA QUE DE FORMA PERSONALIZADA, NÃO É RAZÃO SUFICIENTE PARA EXCLUÍ-LOS DO CAPÍTULO 48, CONFORME A REGRA GERAL DE INTERPRETAÇÃO Nº 1 DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Classificam-se da seguinte maneira os produtos em questão:

Agendas, Blocos de Notas, Livros de Registro e de Contabilidade, Papel para Cartas, Recibos - Código NCM/SH 4820.10.00

Calendários - Código NCM/SH 4910.00.00

Capas de Processo - Código NCM/SH 4820.30.00

Envelopes - Código NCM/SH 4817.10.00

Pastas para Documentos - Código NCM/SH 4820.90.00

Formulários em Blocos Tipo "Manifold" - Código NCM/SH 4820.40.00

Formulário Contínuo, Listagens - Código NCM/SH 4820.90.00

Formulários para Escritório, Formulários Diversos - Código NCM/SH 4820.10.00

Bobinas de Papel

1) Bobinas fabricadas com Papel Autocopiativo - Código NCM/SH 4816.20.00

2) Bobinas fabricadas com Papel Térmico - Código NCM/SH 4811.90.10

3) Bobinas fabricadas com Papel Offset e Demais Papéis - Código NCM/SH 4802.55.10

Cartões Magnéticos

1) Cartões com tarja/banda magnética, gravados - Código NCM/SH 8523.21.20

2) Cartões com ou sem tarja/banda magnética, dotados de circuito integrado/microchip, gravados, com acionamento por aproximação, ou "Contactless" - Código NCM/SH 8523.59.10

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO.

Cobra-se o imposto não lançado nas notas fiscais de saída em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota.

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidas no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

#### INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 920-921 consta a informação de que o Contribuinte foi intimado do resultado do julgamento em 05/12/2019.

Da decisão da DRJ não foi apresentado recurso voluntário ou realizado o pagamento, sendo informado que o contribuinte obteve uma medida liminar judicial na Ação Anulatória n.º 5017666-56.2020.4.02.5101, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos.

A medida liminar foi concedida nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO consubstanciado no Processo Administrativo n.º 13896.720208/2012-03, devendo a UNIÃO abster-se de adotar as medidas de cobrança, diretas ou indiretas, incompatíveis com tal condição, até ulterior decisão deste Juízo.

O PAF n.º 13896.720208/2012-03 foi encaminhado à Equipe de Cobrança da EAC5-DICAT-DEMAC-RJO-RJ, para conhecimento e imediato cumprimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumprir reiterar que, conforme consta em Informação Fiscal (e-fls. 636-637), o saldo credor apurado e passível de ressarcimento neste processo era inferior ao valor pleiteado, tendo em vista que houve redução após constatação de débitos pela Fiscalização por meio de reconstituição da escrita fiscal, uma vez que foi constatada a utilização de classificação fiscal e/ou alíquota de IPI incorretas.

Com isso, a análise sobre a classificação fiscal invocada pela Recorrente é objeto daquele processo, cujo objeto encontra-se em discussão judicial.

Em consulta eletrônica sobre o trâmite processual da Ação n.º 5017666-56.2020.4.02.5101, foi possível constatar que desde o dia 06/08/2020 aquele processo encontra-se concluso para sentença.

Não obstante o resultado que vier a ser proferido na esfera judicial, o fato é que o litígio administrativo foi encerrado com relação ao auto de infração, mantendo integralmente o crédito tributário constituído. Por sua vez, ao que pese o reflexo que fatalmente ocorrerá na apuração do direito creditório por ocasião do trânsito em julgado da sentença, o fato é que a suspensão da exigibilidade por concessão de liminar não abrange o pedido de ressarcimento em discussão neste caso.

Portanto, considerando a impossibilidade de imediata repercussão do objeto do auto de infração e, uma vez que a discussão foi levada para o âmbito judicial, após o trânsito em julgado da sentença que será proferida na Ação Anulatória com relação ao crédito tributário constituído no lançamento de ofício, caberá à Unidade de Origem providenciar a reanálise da compensação efetuada e, se for o caso, apurar eventual saldo credor objeto deste litígio.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem providencie a reanálise da compensação efetuada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio, considerando o desfecho final judicial sobre o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos